

Requisitos técnicos para a ocupação do espaço público com esplanadas No Eixo da Rua de São Paulo

Ocupação do espaço público com esplanadas

Considerando a recente supressão de lugares de estacionamento na Rua de São Paulo determinada pela Câmara Municipal de Lisboa/CARRIS que veio disponibilizar um espaço extraordinário frente aos números pares desta rua e que vem possibilitar, ainda que de modo provisório, uma vez que o início dos trabalhos de requalificação ainda não têm prevista data de início, a instalação de esplanadas destacadas dos estabelecimentos.

Considerando que face a esta possibilidade, a abertura de novos estabelecimentos de restauração e bebidas na Rua de São Paulo aumentou de forma intensiva, alterando de modo significativo a dinâmica local e da envolvente mais próxima, levando uma grande concentração de pessoas até à hora de encerramento dos estabelecimentos, situação esta que colide com o direito ao repouso dos habitantes da zona, e deste modo, às normais condições de habitabilidade nesta rua.

Face à atual grande concentração de estabelecimentos de restauração e bebidas na Rua de São Paulo e área limítrofe, e de modo a garantir o descanso dos habitantes deste eixo, torna-se imprescindível a determinação de um horário específico de funcionamento das esplanadas, até às 23h00, desvinculando-o dos horários de funcionamento dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 1º Âmbito

- A área abrangida para a ocupação do espaço público com esplanadas da Rua de São Paulo é limitada de acordo com a planta constante no desenho número 1 do presente conjunto de critérios:
- a) A Nascente, desde o início da Rua de São Paulo número de polícia 2;
- b) A Poente até ao final da Rua de São Paulo número de polícia 260;
- c) A Norte, toda a Rua de São Paulo números pares, incluindo a da Calçada Salvador
 Correia de Sá, até ao número de polícia 6
- d) A Sul toda a rua de São Paulo números polícia ímpares.



- 2. A área abrangida para a redução de horário das esplanadas de modo desvinculado dos respetivos estabelecimentos é limitada de acordo com a Zona de Influência representada na planta constante no desenho número 2 do presente conjunto de critérios:
- a) A Nascente, desde o início da Rua de São Paulo, -número de polícia 2;
- b) A Poente até ao Largo do Corpo Conde Barão, número de polícia 37;
- c) A Norte, toda a Rua de São Paulo números pares, incluindo a da Calçada Salvador Correia de Sá - até ao número de polícia 6, e ao Largo do Conde Barão - números de polícia do 38 ao 55.
- d) A Sul, Rua de São Paulo números de polícia ímpares, Rua da Boavista, números de polícia ímpares e Largo do Conde Barão números de polícia do 1 ao 36A.
- Em tudo o que n\u00e3o estiver expressamente regulado no presente documento s\u00e3o aplicadas subsidiariamente as normas t\u00e9cnicas constantes no desenho 1 anexo, e \u00e0 demais regulamenta\u00e7\u00e3o em vigor.

Artigo 2º

Limites

- 1. A implantação das esplanadas propostas refere-se às:
 - a) Esplanadas contíguas às fachadas e às esplanadas destacadas das fachadas, que se destinam a dar apoio exclusivamente a estabelecimentos de restauração e bebidas, situados na Rua de São Paulo;
 - A ocupação com esplanadas destacadas dos estabelecimentos deve ser exclusiva, estando interdita a ocupação cumulativa para um mesmo estabelecimento com esplanada destacada e simultaneamente esplanada contígua à fachada do estabelecimento;
- 2. As áreas de ocupação das esplanadas são denominadas polígonos, cujas medidas são consideradas da seguinte forma:
 - a) Largura medida perpendicular relativamente às fachadas;
 - b) Comprimento medida paralela às fachadas.
- As áreas de ocupação das esplanadas destacadas das fachadas em área de estacionamento automóvel desativado devem limitar-se à seguinte mancha de ocupação:



- a) A largura das esplanadas destacadas localizadas em área de estacionamento desativado deve ser balizada pelo lancil interior da área de estacionamento e pelo lancil exterior da área de passeio,
- b) O mobiliário a instalar em área de estacionamento automóvel desativado pode constituir duas ou três fiadas de mesas, consoante o espaço disponível em cada caso, e os tampos das mesas devem ter uma dimensão máxima de 0,70mx0,70m;
- c) A ocupação do espaço público com esplanadas destacadas das fachadas não deve ultrapassar, em comprimento, os limites da área de fachada do estabelecimento ao qual dá apoio.
- 4. As áreas de ocupação das **esplanadas contíguas às fachadas** devem dar cumprimentos às seguintes condições:
 - a) Garantir um corredor de passagem de peões, desde o limite da esplanada até ao lancil do passeio, com largura mínima de 2m;
 - b) Garantir um corredor de acesso ao interior do estabelecimento com largura mínima de 0,90m;
 - Não ultrapassar, em comprimento, os limites da área de fachada do estabelecimento ao qual dá apoio.
- 5. A ocupação do espaço público com esplanadas não deve prejudicar a circulação de peões,

Artigo 3º

Mobiliário das esplanadas

- Os elementos de mobiliário das esplanadas devem respeitar os parâmetros de segurança, dimensionamento, qualidade e amovibilidade exigíveis e próprios para o uso exterior:
- 2. Todos os modelos de mobiliário de esplanada devem ser submetidos a comunicação prévia com prazo;
- 3. Cada esplanada aberta deve utilizar apenas um tipo de modelo de mobiliário para mesas, cadeiras ou chapéus-de-sol.

4. Mesas e cadeiras

- 4.1 As mesas devem ser em madeira ou material metálico, com tampo quadrado com as dimensões máximas de 0,70x0,70m;
- 4.2 As cadeiras devem ser próprias para uso no exterior;
- 4.3 É interdito uso de mobiliário de plástico, de interior, improvisado ou adaptado e que não tenha sido concebido especificamente para o efeito de utilização ao ar livre;



4.4 É interdita a inserção de mensagens publicitárias em mesas e cadeiras.

5. Sombreamento

- 5.1 O sombreamento das esplanadas, destacadas das fachadas deve efetuar-se com recurso a chapéus-de-sol;
- 5.2 É interdita a colocação de chapéus-de sol cumulativamente com toldos no caso de esplanadas contíguas aos estabelecimentos;
- 5.3 No caso de esplanadas destacadas, só é permitida a colocação simultânea de chapéus-de-sol e de toldos, quando estes últimos têm uma projeção máxima de 1,00m relativamente à fachada.

6. Chapéus-de-sol

- 6.1 A base e as copas dos chapéus-de-sol devem estar integralmente inseridas no polígono que define a área da esplanada aberta;
- 6.2 Os chapéus-de-sol devem ser de fácil remoção, passível de ser efetuada por qualquer pessoa, em situação de emergência;
- 6.3 É interdita a inscrição de publicidade nos chapéus-de-sol;
- 6.4 É interdita a instalação de qualquer tipo de sistema elétrico de iluminação nos chapéus-de-sol, salvo quando se recorra à corrente elétrica do estabelecimento, não sendo permitido a utilização de extensões ou qualquer tipo de cabos elétricos suspensos;
- 6.5 É interdita a suspensão de elementos na estrutura dos chapéus-de-sol, tais como corta-ventos, abas, publicidade ou outros;
- 6.6 É interdita a instalação de quaisquer tipos de sistema de difusão sonora nos chapéusde-sol.

7. Guarda-ventos

É interdita a colocação de guarda-ventos.

8. Expositores de menu

- 8.1 Não são permitidos expositores de menu assentes no pavimento, suspensos ou afixados nos chapéus-de-sol;
- 8.2 Os menus devem ser afixados à fachada do estabelecimento, em expositores específicos para o efeito;
- 8.3 Os menus podem também ser dispostos sobre as mesas, desde que não contenham publicidade a marcas comerciais.



9. Aquecedores

- 9.1 Os aquecedores devem ser próprios para uso no exterior, obedecer a todos os critérios de qualidade e segurança regulamentares exigíveis e ser instalados dentro dos limites do polígono de implantação da esplanada;
- 9.2 Quando os aquecedores obrigarem à ligação à corrente elétrica, esta deverá ser efetuada recorrendo à corrente elétrica do estabelecimento e através de cablagem enterrada, não sendo permitida a utilização de extensões ou qualquer tipo de cabos elétricos à superfície.

10. Equipamento diverso

- 10.1 Os porta-guardanapos ou cinzeiros devem ser em aço inox ou outro material não plástico e não perecível, preferencialmente de uma só cor e sem mensagem publicitária;
- 10.2 As toalhas de mesa ou individuais, quando existam, devem garantir uma uniformidade no seu conjunto.

Artigo 4º

Interdições nas áreas de ocupação das esplanadas

- 1. É interdita a colocação de floreiras colocadas paralelamente às fachadas;
- 2. É interdita a colocação de estrados;
- 3. É interdita a Ocupação do Espaço Público com esplanadas entre as 23h00 e as 8h00;
- 4. É interdita a colocação de projetores para iluminação;
- 5. É interdita a instalação de sistemas de difusão sonora e multimédia;
- 6. É interdita a colocação de balcões de apoio e de exposição de bebidas e de alimentos;
- 7. É interdita a colocação de grelhadores;
- 8. É interdito proceder à alteração da superfície do passeio na área de implantação da esplanada aberta.

Artigo 5º

Manutenção e limpeza

- 1. Deve ser assegurada a segurança, a higiene, a vigilância, o armazenamento, manutenção assim como o bom estado de conservação do mobiliário;
- 2. Deve ser assegurada a limpeza do espaço ocupado pela esplanada e sua área circundante.



Artigo 6º

Horário de Funcionamento das esplanadas

Independentemente do horário de funcionamento dos estabelecimentos, o horário de funcionamento das esplanadas, neste eixo, é desvinculado dos respetivos estabelecimentos, estando interdito o funcionamento destas no período entre as 23h00 as 8h00.

22 de Junho 2022